

*Habeas Corpus* Nº 72.773 — RJ  
(Segunda Turma)

Redator p/o acórdão: O Sr. Ministro *Maurício Corrêa*

Paciente: *Vicente Sinésio da Fonseca*

Impetrante: *José Mauro Couto de Assis*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Habeas corpus. Anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do júri. Prisão preventiva convertida em provisória na sentença de pronúncia. Alegação de excesso de prazo.*

1. Ainda que o julgamento do Tribunal do Júri tenha sido anulado para que outro se realize, a prisão provisória decretada na sentença de pronúncia devidamente fundamentada não está sujeita a prazo determinado, ficando afastada a alegação de excesso de prazo, consoante jurisprudência firmada por esta Corte.

2. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 15 de agosto de 1995 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Maurício Corrêa*, Redator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Marco Aurélio*: Ao resumir a hipótese dos autos, assim consignei quando do exame do pedido de concessão de liminar:

“1. A inicial revela que o Paciente foi denunciado perante o Tribunal do Júri como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I e II, 157, § 2º, incisos I e II, e 347, parágrafo único, todos do Código Penal. A hipótese envolveu, consoante o sustentado, a chamada imputação alternativa, relativamente à autoria, tendo sido prolatada a sentença de pronúncia positiva, considerados o crime de homicídio e de fraude processual. Submetido ao Júri, o Paciente foi condenado. Não obstante, interposta apelação, a egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Rio de Janeiro houve por bem anular o julgamento por defeito na formulação de quesitos, assim sintetizando a tese sufragada:

*'Júri. Preliminar de inépcia da denúncia. Quesitação; alegações de sua deficiência.* A denúncia que descreve o fato minudentemente é apta para deflagrar a ação penal que, no Júri, se materializa no libelo.

*Autoria incerta.* Se a defesa sustenta a não-participação no crime, de autoria incerta, o primeiro quesito deve ser desdobrado de forma a evitar perplexidade no espírito dos jurados; se o quesito não foi adequadamente desdobrado, anula-se o julgamento para que outro se realize na forma legal." (folha 90).

Requer-se a concessão de liminar que, diante da anulação do julgamento, implique a liberdade do Paciente, primário, sem antecedentes, médico conhecido e afamado no distrito da culpa, com residência certa, proprietário de imóveis na localidade e de pequena frota de caminhões, além de comerciante no ramo farmacêutico. Segundo as razões ora apresentadas, o Colegiado, ao declarar a nulidade do julgamento, deveria ter determinado a expedição do alvará de soltura do Paciente, que se encontra recolhido há pouco mais de um ano (folha 149).

A seguir, ressaltei que, muito embora entenda poder ocorrer o excesso de prazo nos casos de prisão decorrente da sentença de pronúncia, este entendimento não prevalece nesta Corte. Diante desse fato, indeferi a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. O ilustre Subprocurador-Geral, Dr. *Mardem Costa Pinto*, assim deixou sintetizada a manifestação do Órgão:

*"Habeas corpus. Alegação de excesso de prazo, em razão de prisão por pronúncia em que se aguarda a realização de um segundo julgamento, em face da anulação do primeiro. Denegação da ordem, eis que a jurisprudência do STF é no sentido de que a prisão por pronúncia não tem prazo determinado"* (folhas 156 a 160).

Recebi estes autos em 10 de agosto de 1995 e os liberei para julgamento deste *habeas corpus* no dia imediato, designando como data provável a de hoje, isto visando à ciência ao Impetrante (folha 161).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio** (Relator): Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal sobre a competência para julgar este *habeas corpus*, cuja definição, continuo convencido, ocorre consideradas as pessoas envolvidas na hipótese sob exame. O Paciente não goza de prerrogativa de foro. Assim, cabe perquirir a situação daqueles que integram o Órgão apontado como coator — o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os desembargadores estão submetidos à jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Superior Tribunal de Justiça — alínea a do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a pertinência do disposto na alínea c do referido inciso, segundo a qual compete àquela Corte julgar os *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Todavia, até aqui este não é o entendimento prevalente. O Plenário, ao concluir o julgamento da reclamação nº 314-DF, em que funcionou como Relator o Ministro **Moreira Alves**, assentou que compete o Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas corpus*, desde que não seja substitutivo de recurso ordinário, interposto contra ato de tribunal, ainda que não guarde a qualificação de superior. Na oportunidade, fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros **Ilmar Galvão**, **Carlos Velloso** e **Celso de Mello**, tendo findado o julgamento em 30 de novembro de 1993. Conheço do pedido ora formulado.

A prisão decretada quando da sentença de pronúncia exsurge provisória e fica jungida aos prazos que a esta última são próprios, ou seja, aos da instrução, objetivando o julgamento. Na espécie dos autos, o Paciente encontra-se preso há mais de ano. É certo que chegou a ser levado a Júri e condenado. Todavia, a custódia exsurge não do título condenatório, mas da sentença de pronúncia e, relativamente a esta, prolatada em fevereiro de 1994, tem-se, iniludivelmente, o excesso de prazo. O erro cometido quando da formulação dos quesitos e que deu origem à anulação do julgamento não pode servir de base ao prejuízo do próprio Paciente, no que buscada a liberdade. Inexiste na ordem jurídica em vigor preceito que respalde a conclusão segundo a qual, em se tratando de prisão acauteladora decorrente da sentença de pronúncia, inexistente balizamento temporal quanto à manutenção. Destarte, embora reconhecendo a existência de precedentes desta Corte em sentido contrário, concedo a ordem para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento.

É o meu voto.

## VOTO (ADITAMENTO)

O Sr. Ministro **Marco Aurélio** (Relator): Senhor Presidente, estamos diante de mais um *habeas corpus* da série que, sob a minha óptica e com a devida vênia dos Colegas, deveria estar no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalvo o entendimento pessoal sobre a matéria e, atuando em órgão fracionado, homenageio a convicção até aqui prevalente.

Tenho sustentado, nesta Corte, que antes do trânsito em julgado da condenação não cabe cogitar de execução do título judicial. Essa premissa conduz-me a refutar a defesa articulada com proficiência — reconheço — da tribuna, pelo ilustre Advogado. Para mim, o fato do Paciente estar sob a custódia do Estado decorre da sentença de pronúncia e não do julgamento que implicou a respectiva condenação. O resultado desse julgamento — repito — não foi coberto pela preclusão maior, pelo manto da coisa julgada.

Nem por isso, penso, deve a Turma rechaçar a defesa, tal como desenvolvida, sob um outro ângulo. A prisão decretada quando da sentença de pronúncia exsurge provisória e fica jungida aos prazos que a esta última são próprios, ou seja, aos da instrução, objetivando o julgamento.

Não consigo conceber, Senhor Presidente, que, preso de forma cautelar o agente, possa um processo, tendo em conta até o número de ações penais na comarca, permanecer na prateleira, aguardando julgamento por anos a fio. Isso seria descaracterizar por completo a provisoriedade prevista no Código de Processo Penal.

Continuando a leitura do meu voto, digo:

Na espécie dos autos, o Paciente encontra-se preso há mais de um ano. É certo que chegou a ser levado a Júri e condenado. Todavia, a custódia exsurge não do título condenatório, mas da sentença de pronúncia e, relativamente a esta, prolatada em fevereiro de 1994, tem-se, iniludivelmente, o excesso de prazo. O erro cometido quando da formulação dos quesitos que deu origem à anulação do julgamento não pode servir de base ao prejuízo do próprio Paciente, no que buscada a liberdade. Inexiste na ordem jurídica em vigor preceito que respalde a conclusão segundo a qual, em se tratando de prisão acauteladora decorrente da sentença de pronúncia, inexistente balizamento temporal quanto à manutenção. Destarte, embora reconhecendo a existência de precedentes desta Corte em sentido contrário, concedo a ordem para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento.

## VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Sr. Presidente, conheço as teses levantadas, aqui no Supremo Tribunal Federal, pelos eminentes Ministros **Marco Aurélio** e **Sepúlveda Pertence** a respeito da prisão provisória, sobretudo quando esta padece de fundamentação.

No caso em espécie, o paciente fora preso em setembro de 1993 e essa prisão preventiva foi convertida em prisão provisória na pronúncia que foi assinada pelo juiz, em fevereiro de 1994.

Verifico, do despacho do juiz, exatamente o seguinte:

“O réu **Vicente Sinésio da Fonseca** teve sua prisão preventiva decretada e, como já salientado, logrou, enquanto quis escapar ao decreto com eficiência. Fica claro que, caso seja posto em liberdade nesta fase do processo poderá, tanto quanto queira, ocultar-se à ação da Justiça, impedindo a conclusão do feito e a aplicação da Lei Penal, razão pela qual mantenho sua prisão. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, devendo aguardar preso o julgamento.”

Em se tratando de pronúncia, esse despacho se enquadra perfeitamente na regra do art. 408 do Código de Processo Penal.

Em face das circunstâncias, e como há, realmente, uma decretação fundamentada, estou evoluindo, inclusive, para aderir à tese do Ministro **Marco Aurélio** na questão da prisão provisória.

Mas, na espécie, exatamente em virtude da clareza desta fundamentação, e segundo o princípio pelo qual o paciente na pronúncia teve a sua prisão já decretada, não é possível conceder o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro **Marco Aurélio** (Relator): Meu voto está calcado no excesso de prazo. Por quê? Porque agora teremos, no mês de setembro próximo, o implemto de dois anos sob a custódia do Estado. Indaga-se: “aquela prisão, que decorreu da sentença de pronúncia, é uma prisão por prazo indeterminado, até que venha a ser julgado o Paciente pelo Juiz? Aí é que está o problema.

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: O entendimento jurisprudencial do Supremo é no sentido de que, em matéria de decretação de prisão, na pronúncia, não há prazo determinado. Quer dizer, por excesso de prazo não cabe, aqui, o *habeas corpus*. A prevalecer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que acompanho, não se pode conceder o *habeas corpus*.

Portanto, Sr. Presidente, embora, realmente, haja decorrido exagerado prazo na expectativa de que se realizasse o julgamento, espera-se a sua realização o mais rápido possível; mas, em face da clareza da motivação posta no despacho, peço tantas vênias quanto as possíveis ao Ministro **Marco Aurélio**, mas de S. Exa. divirjo, para indeferir a ordem de *habeas corpus*.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso**: Sr. Presidente, disse bem o Sr. Ministro **Maurício Corrêa** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, tratando-se de prisão decretada na sentença de pronúncia, devidamente fundamentada, não há falar em excesso de prazo. Ela persistirá até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Sr. Ministro **Marco Aurélio** (Relator): A razão dessa jurisprudência, a meu ver, está numa óptica distorcida, segundo a qual não se pode ter a realiza-

ção do júri sem a presença do acusado, quando a Carta Política da República a ele assegura o direito de ficar silente, calado. Por isso é que o Tribunal sedimentou a jurisprudência no sentido de não se ter prazo para que, na espécie, ocorra o excesso.

O Sr. Ministro **Carlos Velloso**: O argumento de V. Exa. é respeitável, sem dúvida alguma.

Penso que se houver atraso injustificado no julgamento, há providências que podem ser pedidas inclusive à Corregedoria de Justiça. E até é possível a impetração de *habeas corpus* para o fim de forçar a realização do julgamento. O que não me parece apropriado é estendermos um entendimento que, na verdade, não tem aplicação no caso do excesso de prazo, tanto que a jurisprudência do Supremo o tem repellido.

Com estas brevíssimas considerações, peço licença ao Sr. Ministro **Marco Aurélio**, para acompanhar o voto do Sr. Ministro **Maurício Corrêa**.

Portanto, indefiro o *habeas corpus*.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Néri da Silveira** (Presidente): O paciente foi preso preventivamente e essa situação de prisão motivadamente foi mantida na sentença de pronúncia, invocando-se a conveniência, inclusive, para a aplicação da lei penal, no caso de condenação.

No primeiro julgamento pelo júri, o paciente foi condenado por homicídio qualificado. As razões que levaram o juiz a decretar a prisão foram, sem dúvida, consideradas pela Câmara, quando determinou a manutenção dessa prisão.

Não vejo, assim, tendo em conta as razões da prisão e a gravidade do crime que está sendo objeto do processo, que efetivamente se deva determinar, nesta via do *habeas corpus*, a revogação da prisão, fazer cessar a custódia, sob invocação de excesso de prazo.

Realmente, em nossa jurisprudência, o excesso de prazo é levado em conta, enquanto se processa o feito, durante a instrução criminal, tanto que se considera que, vencida uma fase do processo, o excesso do prazo eventualmente ocorrido naquela fase fica superado. E, no caso concreto, a instrução, evidentemente, está concluída; já houve, inclusive, um julgamento desfavorável ao paciente. Nada justifica, nada aconselha, o que pretende a inicial, porque em caso desta natureza o juízo que prepondera é o de conveniência, o juízo prudencial.

Nada aconselha a esta Corte casar a decisão do Tribunal local, competente para o julgamento do mérito, e determinar seja posto em liberdade o paciente, quando se aproxima o novo julgamento determinado pelo Tribunal de Justiça, tendo em consideração também as razões que levaram o juízo, e depois a Corte, a confirmar a permanência da prisão provisória.

Peço, assim, vênia ao Sr. Ministro **Marco Aurélio** para, também, acompanhando o voto do Sr. Ministro **Maurício Corrêa**, indeferir o *habeas corpus*.

#### EXTRATO DA ATA

HC 72.773 — RJ — Red. P/o acórdão: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: *Vicente Sinésio da Fonseca*, Impte.: *José Mauro Couto de Assis*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro **Marco Aurélio** (Relator) que concedia a ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do novo júri. Relator para o acórdão o Senhor Ministro **Maurício Corrêa**. Falou, pelo paciente, o Dr. *José Mauro Couto de Assis*. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro **Francisco Rezek**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Cláudio Lemos Fonteles*.

Brasília, 15 de agosto de 1995 — WAGNER AMORIM MADDOZ, Secretário.

#### *Habeas Corpus* Nº 77.255 — RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Sydney Sanches*

Recorrente: *Fábio Lima Coelho*

Recorrido: *Superior Tribunal de Justiça*

#### *Direito constitucional, penal e processual penal.*

*Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95): recusa do Promotor de Justiça, diante da qual o Magistrado ordenou o prosseguimento.*

*Habeas Corpus denegado pelo TJRJ e pelo STJ. Cabimento de Recurso Ordinário para o STF. RHC improvido. Concessão, porém, de Habeas Corpus, de ofício.*

1. Ao contra-arrazoar o presente Recurso Ordinário, o Ministério Público Federal, oficiando perante o Superior Tribunal de Justiça, suscitou preliminar no sentido de seu não-conhecimento por esta Corte.

2. Sucede que, embora substitutivo de Recurso Ordinário, o pedido foi conhecido, pelo Superior Tribunal de Justiça, como formulado, ou seja, como *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que havia denegado o writ.